



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Criminal de Barcarena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROCESSO: 0801476-49.2023.8.14.0008

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: KLEYFER PAULA NOGUEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROCESSO: 0801476-49.2023.8.14.0008

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: KLEYFER PAULA NOGUEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ ofereceu denúncia contra **KLEYFER PAULA NOGUEIRA**, brasileiro, bombeiro militar, nascido em

09/11/1983, 40 anos de idade, CPF: 845.589.542-04, filho de Iolanda Maria Paula Nogueira e Pedro Trindade Nogueira, residente e domiciliado no conjunto Abelardo Conduru, quadra 7, nº11, Conqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67015240, por ter praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor, (Art. 302, caput do Código de Transito Brasileiro) e lesão corporal culposa (art. 303 do CTB).

Consta do Inquérito Policial que, no dia 16/02/2023, por volta das 18:30h, no KM 56 da Alça Viária, sentido Belém, município de Barcarena, Kleyfer Paula Nogueira, que é bombeiro militar, incorreu nos crimes de homicídio culposo (4 vezes) e lesão corporal culposa, ambos na direção de veículo automotor, em concurso formal, ao conduzir seu veículo automotor em alta velocidade e realizar a ultrapassagem de 2 carretas e um carro em local proibido, por se tratar de aclave, dando causa ao acidente de trânsito que ceifou a vida de Taína Oliveira Beckman, Camille Samara da Silva Monteiro, André Augusto do Nascimento Mendonça e João Lucas da Graça Andrade e ofendeu a integridade física de Maicon Caetano Shefer.

O processo seguiu regularmente.

Em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do Réu.

Laudo pericial de local de crime ID nº Num. 91127269, pág 21 à 25.

E alegações finais o MP requereu a procedência da denúncia com a condenação do réu por homicídio culposo no transito e lesão corporal culposa no transito, além da perda do cargo e proibição de conduzir veículo automotor, o que foi ratificado pelo assistente de acusação.

A defesa requereu a absolvição do acusado, por ausência de culpa e imprevisibilidade do resultado e alternativamente em caso de condenação, que seja aplicada a pena no mínimo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente rejeito o pedido da defesa de ID nº 114835747 - Pág. 3, na medida em que totalmente descabido e desprovido de conexão com o caso em questão e em segunda análise por que se confunde com o mérito da ação, apresentando-se como mais um argumento da defesa que busca retirar do réu a responsabilidade pelo ocorrido, conforme será exposto a seguir.

Em sendo caso, posteriormente poderá ser objeto de recurso ou mesmo de eventual revisão criminal, mas no presente momento entendo completamente descabida referida diligência.

No mérito, trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra **o réu acima qualificado**, sob a acusação da prática dos crimes previstos no art. 302 e art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Encerrada a instrução processual, analisando as provas produzidas, estando completamente convencido, entendo que é caso de condenação. Vejamos:

A **materialidade** do crime está configurada em face das certidões de óbitos, exames necroscópicos, exame de local de crime e depoimentos das testemunhas, além da confissão do réu.

A autoria não é menos clara, sendo o réu o condutor do veículo que deu ensejo ao acidente, conforme exposto a seguir.

Tanto autoria, quanto materialidade são incontroversas nos presentes autos. Resta analisar a dinâmica dos fatos, se o réu violou algum dever de cuidado objetivo e portanto, agiu de forma culposa a ocasionar o acidente.

Vejamos o que disseram as testemunhas:

Adair Clemente Espindola, testemunha, narrou que estavam no sentido Barcarena – Belém. Acredita que o acidente foi no KM 56. Acredita que estava a 70 km/h, pois era meio subida. Atrás do depoente vinha outra carreta da empresa. A carreta da vítima estava atrás da do depoente. Não recorda de um fiat estrada vindo no sentido do depoente. No seu retrovisor via a carreta do Maicon. Em dado momento percebeu a Hilux conduzida pelo réu estava atrás da carreta do Maicon e tentou ultrapassar ambas as carretas, de Maicon e do Depoente. Como veio carro em sentido contrário, o réu seguiu para o acostamento do sentido oposto. O carro que vinha em sentido contrário foi para o acostamento dele, mas a hilux do réu estava no mesmo acostamento, na contramão. Razão pela qual votou para a pista, em ziga zag, perdeu o controle, virou e bateu com o

teto na carreta de Maicon. O carro desgovernado da vítima entrou na contramão, atrás do depoente, de frente a carreta de Maicon, que tentou desviar tirando para a esquerda (na sua contramão). Afirma que havia espaço entre as carretas para que o réu, que fazia ultrapassagem, entrasse. Era proibido ultrapassagem no local. o carona estava com roupa de bombeiro. O motorista estava de camisa branca com nome escrito. O carro era hylux, não recorda a cor e não havia logo do Bombeiro. Não sabe se foi apreendida cartela de medicamento como ansiolítico. Nega que tome ansiolítico. Recorda quando viu o mobi vindo em sentido oposto, razão pela qual começou a tirar a carreta para o acostamento, para que desse espaço para a hylux que fazia a ultrapassagem voltasse ao sentido correto. Não tem como afirmar se o fiat mobi estava em alta velocidade. Acredita que o acidente ocorreu por volta das seis e pouco. No volante do fiat mobi no momento do acidente, não sabe afirmar, mas segundo o bombeiro era uma mulher. Afirma que o local era proibido a ultrapassagem.

Denissom da Silva Castro, testemunha, vinha no carro em direção Belém, era por volta de 17:30 – 17:45 horas. Vinha com seu carro, com carga de açaí. Estava trafegando em uma subida do km 58 da alça viária. Uma hylux passou com uma velocidade, mas não sabe definir qual, mas verificou que era significativa. Freou o veículo, pois havia duas carretas a frente. A hylux ultrapassou o depoente e a carreta da frente e ao perceber o perigo, reduziu (freou). Acreditava que a hylux entraria entre as duas carretas, mas não o fez, deu continuidade na ultrapassagem para passar a segunda. A carreta encostou para o acostamento, mas a hylux tirou para o acostamento inverso, do sentido contrário para não colidir com o carro que vinha. O carro tomou um susto, perdeu o controle e bateu na carreta. Ao chegar no carro verificou que as pessoas estavam mortas. Viu barulho do carreteiro e tentou estourar o vidro. Foi para pista e pegou ajuda de um sargento da PM para tentar tirar o carreteiro de dentro. As carretas trafegavam normal, no sentido ok. Estavam em velocidade normal, em uma subida. Trafegava a 80 km/h e acredita que as carretas menos, pois estavam subindo. As carretas não fizeram nenhuma manobra que justificasse o acidente. As carretas não invadiram a contramão. A hylux fez uma manobra imprudente, em uma ultrapassagem em linha contínua, em uma subida. O fiat moby que vinha no sentido Barcarena, fez uma manobra brusca para não colidir com a hylux que vinha em sua direção, puxou para o lado oposto, de frente para a carreta e acabou capotando. Se o fiat moby seguisse, daria para passar, pois a hylux teria tirado para acostamento, embora seja o contrário.

Maicon Caetano Schefer, vítima, recorda até o momento que ocorreu o fato. estavam seguindo em direção a Belém, na frente tinha outra carreta dirigida por Adair. Verificou que vinha uma caminhonete fazendo ultrapassagem, vários carros. A hylux vinha fazendo ultrapassagem e ao perceber que ia colidir, tirou para o acostamento do sentido contrário. O fiat mobi se assustou e tirou para a pista contrária, colidindo com o depoente. Tentou evitar ao máximo e depois da colisão perdeu o controle e tirou para o sentido oposto, invadindo a contramão. Não perdeu a consciência. Fraturou o fêmur, colocou pinos. Após o acidente não foi possível perceber quem estava dirigindo a hylux. Não percebeu se a viatura estava com logo, mas disseram que não. Ficou afastado do trabalho por 6 meses em decorrência dos ferimentos. Não recorda da velocidade que trafegava, mas tinha tacógrafo. Os caminhões andam em torno de 80. Por vezes usa remédio para ansiedade, mas não é contínuo. Não sabe se foi apreendido remédio no veículo. No carro anda com farmacinha, acredita que tenha na farmacinha. No local não era permitido ultrapassagem. Era sinalizado com placa e faixa que era proibida a ultrapassagem.

Regiane de Assis de Oliveira Monteiro, mãe da uma das vítimas, a vítima estava vindo para fazenda a trabalho acadêmico, sob a supervisão do Dr. José augusto. A vítima era acadêmica e estagiária e estava na jornada para formação acadêmica. Não sabe quem

era o motorista do veículo. Era a segunda vez que estava fazendo a viagem. Ela estava dirigindo o veículo, que era próprio.

Jeane Pereira da Graça costa, mãe da vítima João Lucas. Seu filho era da equipe de pesquisa. Eles não tinham carro para fazer esse trabalho. Usavam carro particular. Esse grupo nunca havia se envolvido em acidentes em outras oportunidades. Seu filho tinha 23 anos e por vezes dirigia, utilizando o carro da depoente para fazer essas viagens.

Alison Silva, testemunha, narrou que no dia dos fatos estavam vindo de Marabá. Antes de saírem na missão, é feito o “briefing”. O depoente era o mais antigo no carro. Antes de saírem de Marabá, a guarnição estava na responsabilidade do depoente. O condutor Kleyfer estava na direção, razão pela qual perguntou se ele estava bem física e mentalmente, por ser uma viagem longa e perigosa. Durante o trajeto o condutor estava dirigindo normalmente, nada tendo a repreender o réu. no local do acidente, tem lembrança das carretas do acidente. A ultrapassagem ocorreu dentro do limite permitido, em local permitido. Quando fez a última ultrapassagem o fez no limite do local permitido. Não aconteceu do caminhão ter aberto espaço para o réu voltar para sua via. O condutor Kleyfer fez ultrapassagem no limite da permissão, o caminhão em nenhum momento jogou a carreta para o acostamento. O condutor jogou para o acostamento e o veículo que vinha em alta velocidade passou do lado do carro do réu. o carro da vítima não foi para o acostamento. Não havia possibilidade do réu retornar para a via, entre os caminhões, razão pela qual jogou para o acostamento. O réu jogou para o acostamento e reduziu a velocidade. Acredita que a vítima não tinha experiência e não teve a percepção de frear. A vítima aparentava estar em alta velocidade. Não verificou ela frear o veículo. Não alteraram a cena do crime, retirando placas de sinalização. O réu é o condutor da VTR. Estavam em operação. Mantem a afirmação de que o réu fazia uma direção dentro do correto, mesmo confrontado ao laudo, afirma que mantém a afirmação. Não procede a ultrapassagem descrita – fiat strada, caminhão. Ele fez a ultrapassagem no limite permitido. Não recorda qual era o carro que ele fez a ultrapassagem primeiro. Ele passou o caminhão e ficou no meio de duas carretas esperando oportunidade para fazer ultrapassagem. O condutor disse que fez a ultrapassagem em local adequado, retifica sua posição, viu que ele fez a ultrapassagem em local adequado. Não sabe se o réu fez cursos. O réu ultrapassou a primeira carreta e entrou entre elas. Se colocou ao lado do veículo para fazer a ultrapassagem, mas não sabe dizer se ele estava com velocidade acima de 90 km/h. viu o carro vindo em sentido em contrário, quando o condutor jogou o veículo para o acostamento. O réu jogou para o acostamento da contramão. O veículo mobi não jogou para o acostamento. O moby vinha no trajeto e não jogou para o acostamento, acredita que se a vítima estivesse em menor velocidade, ela teria capacidade de frear ao ver o veículo do réu. acredita que a vítima vinha em alta velocidade, por isso jogaram para o acostamento e ela passou no sentido dela e depois colidiu. Jogaram para o acostamento oposto para salvaguardar a vida.

Wallace Lopes Cruz, testemunha, narrou que estavam em Marabá. A escala do condutor vem do gestor. Entre os membros da guarnição, não é possível alterar quem fará a condução do veículo. O réu vinha em uma direção segura, não detectou nenhum problema. Ele fazia ultrapassagem onde era possível ultrapassar, com segurança. O fiat moby que vinha sendo conduzido pela vítima vinha na via e não foi para o acostamento em momento algum. No momento em que o réu tentou ultrapassar a carreta, a carreta continuou na mesma via e não abriu para o acostamento e não houve redução da velocidade da carreta. O réu ultrapassou no limite que era permitido ultrapassar. Quando o réu jogou para o acostamento no sentido contrário, reduziu a velocidade. Não viu o momento da colisão do fiat moby com a carreta. Ao pararem prestaram socorro. O réu não tentou fazer ultrapassagem de 3 veículos ao mesmo tempo – fiat strada e duas

carretas. Não recorda de fiat strada. Ele fez ultrapassagem da primeira carreta e voltou e depois foi fazer a ultrapassagem da segunda carreta. Nesse momento vinha o moby em sentido contrário. Ele tentou reduzir para voltar a posição inicial, mas foi impedido pela carreta de trás. A carreta de trás teve culpa, por não deixar o condutor voltar a via. A vítima estava com velocidade alta. O carreteiro estava na direção dele e não foi para margem, o réu não conseguiu reduzir e voltar para trás. A vítima vinha em boa velocidade e acredita que não conseguiu frear. A vítima vinha no trajeto dela. A carreta que vinha atrás, também entrou na contramão para fazer ultrapassagem. O caminhão de trás saiu para fazer ultrapassagem juntamente com o réu. o caminhão que vinha a frente não tinha obrigação de abrir para o acostamento para deixar fazer a ultrapassagem. Durante todo o trajeto ele não calculou errado. O moby vinha na direção dela, acredita que perdeu o controle, por falta de direção defensiva, não percebeu em nenhum momento ela frear. O obstáculo que havia às vítimas era a carreta que veio com o carro ultrapassar.

Kleyfer Paula Nogueira, em seu interrogatório, o réu nega os fatos narrados na denúncia. Possui 40 anos de idade e 15 anos dos Bombeiros. 10 anos da resgate e recentemente se formou em enfermagem, sempre resguardando vidas. No dia vinham de Marabá. Não recorda do fiat strada. Fez ultrapassagem da carreta e ficou atrás da segunda, ao fazer a ultrapassagem da segunda, calculou mal, de fato. nega que o carreteiro da frente tenha aberto para o acostamento para fazer a ultrapassagem. Quando percebeu que o moby vinha em alta velocidade, jogou para o acostamento, pois o moby não foi para o acostamento. Quando o moby passou pelo depoente e pela carreta da frente, quando ela passou entre a viatura e a carreta que vinha sendo ultrapassada, viu a colisão dela com a carreta de trás. Não sabe se a carreta de trás também ia ultrapassar a da frente, a exemplo do depoente. Acionaram o socorro, pois não possuíam suporte para tirar as vítimas dos carros. Afirma que no local era permitido a ultrapassagem, no decorrer da ultrapassagem (antes de concluir) começou a linha continua. Não recorda a velocidade que estava precisamente, mas ao colocar para ultrapassar, imprime maior velocidade. Como o moby não freou ou não tirou para o acostamento, tirou para o acostamento para não colidir de frente. Pela experiencia acredita que o fiat moby estava em alta velocidade. Começou a manobra de ultrapassagem, pois acredita que seria possível, mas acredita que o moby vinha em alta velocidade e por isso não conseguiu frear. Acredita que foi um conjunto de culpas que causou o acidente. Tem culpa por não ter calculado corretamente, culpa do carreteiro da frente que viu o moby e não reduziu, não abriu para o acostamento e culpa do moby que não reduziu / freou. No que se refere ao carreteiro que veio atrás, a colisão foi na pista dela (contrária ao do carreteiro). Em nenhum momento o moby foi para o acostamento, ela seguiu na pista dela. Se ela entrasse no acostamento ela teria batido no depoente. Ela passou entre o depoente (no acostamento “dela”) e a carreta que vinha sendo ultrapassada. Deu passagem e acredita que se ela tivesse reduzido, não teria ocorrido o acidente. Não sabe informar a distância do fiat moby, mas não houve espaço para concluir a ultrapassagem. Quando olhou no retrovisor, o caminhão de trás estava no sentido contrário (mão oposto do moby), mas não pode afirmar que ele iria fazer ultrapassagem também.

A partir dos relatos e do exame de local de crime é perfeitamente possível descrever a dinâmica dos fatos, sendo possível atestar que o acidente só ocorreu por culpa exclusiva do réu, que de forma imprudente realizou ultrapassagem, em local proibido, violando as regras de trânsito estabelecidas na legislação pátria.

Conforme apurado, na rodovia seguia em direção à Belém um veículo de passeio, duas carretas e o veículo conduzido pelo réu e no sentido oposto, no sentido Barcarena, trafegava o fiat mobi que transportava as vítimas.

O réu realizou a ultrapassagem do veículo de passeio, posteriormente ultrapassou a primeira carreta e na sequência tentou ultrapassar a segunda carreta, já em local proibido, faixa contínua, devido a falta de visibilidade em decorrência de um acive.

Nos termos do art. 203 do CTB, ultrapassar na contramão em faixa contínua e em acives sem visibilidade é **infração gravíssima**. Ou seja, a conduta do réu para além de imprudente é ilícita, ainda que do ponto de vista administrativo, por si só, independentemente de qualquer resultado.

Ocorre que, ao der ensejo ao resultado morte, o réu não sou violou norma administrativa, como também incorreu em ilícito penal.

Aqui vale rechaçar, de forma veemente, as teses defensivas que buscaram responsabilizar todos os outros agentes da cena, retirando do réu a responsabilidade pelo ocorrido.

A defesa buscou imputar ao condutor da primeira carreta (última a ser ultrapassada) a responsabilidade por não ter deixado o réu passar ou não ter dado espaço para que este retornasse para sua pista / sentido, tentou apontar a condutora vítima como responsável por ser inexperiente e por último buscou responsabilizar o condutor da segunda carreta, a primeira a ser ultrapassada, por ter colidido com o carro da vítima.

Esquece a defesa que todo o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, que de forma imprudente realizou uma ultrapassagem em local proibido, sem ter a visibilidade e a segurança se era ou não possível fazer referida manobra.

Aqui vale salientar que embora o veículo conduzido pelo réu não tenha colidido como veículo da vítima, ao realizar a manobra inadequada e de forma não exitosa, o réu buscou desviar da batida frontal com a vítima desviando para o acostamento oposto, obrigando-a a realizar manobras evasivas / reflexas, o que veio a resultar no acidente fatal.

Aqui não há que se falar em falta de destreza ou experiência da vítima, isso porque mesmo pedestres, em situação de encontro frontal uns com os outros em corredores de shopping ou supermercados, por exemplo, não raro ficam em dúvidas para que lado sair de modo a evitar um choque frontal, o que dizer então de dois veículos em velocidade expressiva, sendo o encontro repentino, pois se quer tinham visão um do outro? Não bastasse isso, a vítima ainda foi surpreendida com uma manobra do réu (fuga para o

acostamento oposto) não prevista na legislação e nos códigos de condutores.

Por mais que, friamente analisado, seja possível afirmar que se a vítima simplesmente seguisse no seu sentido não teria ocorrido nenhum tipo de colisão, as manobras evasivas / reflexas só ocorreram por conta da imprudência do réu, que colocou a vítima condutora nessa condição, de susto / surpresa, retirando-a a racionalidade necessária no momento.

Nesse sentido, descarto qualquer tipo de culpa concorrente. Não era previsível à vítima condutora ser surpreendida por um veículo na contramão, assim como não era exigível da vítima condutora a previsibilidade que frente a frente com o veículo do réu, este desviasse para o acostamento oposto, invertendo toda a percepção lógica das rodovias de duplo sentido.

Portanto, há de ser rechaçar qualquer tentativa da defesa de romper o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado, pelo simples fato de que este não colidiu com as vítimas.

Além da sinalização horizontal, havia sinalização vertical, conforme atestado pelo laudo pericial de local de crime, evidenciando a imprudência do réu.

A conduta do réu se torna tão mais grave que mesmo no local em que é permitida a ultrapassagem (o que não era o caso), é dever do condutor que realiza a ultrapassagem na contramão se certificar da possibilidade de fazê-lo sem causar risco a terceiros. Em outras palavras, ao realizar a ultrapassagem na contramão o condutor deve verificar se não há veículo em sentido oposto ou se houver, se certificar que há tempo suficiente para realizar a manobra e retornar para sua via com segurança.

Portanto, estão presentes todos os elementos do crime culposo: conduta humana voluntária (a manobra praticada pelo réu), violação de dever de cuidado objetivo (manobra imprudente, violadora das regras de trânsito), resultado naturalístico involuntário (morte e lesão), nexo entre conduta e resultado (conforme exposto acima, a colisão ocorreu em desdobramento da conduta do réu, sem ela, nada teria ocorrido) e resultado (involuntário) previsível.

O fato, pois é típico e antijurídico, não estando presente nenhuma das causas excludentes da culpabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal com o fim de **CONDENAR** o réu **KLEYFER PAULA NOGUEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. no art. 302 e art. 303 do CTB c/ art. 70 do CP.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: *“A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”*.

No que se refere as circunstâncias judiciais, a **culpabilidade** é desfavorável, na medida em que há maior reprovabilidade da conduta do réu, que na condição de bombeiro militar tem o dever de ofício não só de cumprir as regras, mas também de proteger vida em todos os momentos, especialmente em serviço. O réu estava de serviço por ocasião do acidente. As **consequências** do crime são desfavoráveis, na medida em que as vítimas eram jovens, estudantes ou com pouco tempo de trabalho, com um futuro promissor, tendo o acidente invertido a lógica da vida, obrigando pais a sepultarem seus filhos. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, na medida em que o réu não só deixou de observar a sinalização, realizando ultrapassagem em local proibido, mas o fez com extrema ousadia, realizando a ultrapassagem em local proibido e de duas carretas em sequência, ao mesmo tempo. Isso posto, fixo a pena base em:

- Art. 302 CTB: 03 anos de detenção.
- Art. 303 CTB: 01 ano de detenção.

Numa segunda fase da dosimetria, verifico a atenuantes da confissão e agravante da violação de dever de ofício. Considerando que a confissão não foi plena, ou seja, considerando que o réu buscou atenuar ou retirar sua

responsabilidade apontado a culpa de terceiros, tenho por considerar como situação preponderante a violação de dever de ofício, razão pela qual passo a dosar a pena provisória em:

- Art. 302 CTB: 03 anos e 06 meses de detenção.
- Art. 303 CTB: 01 ano e 02 meses de detenção.

Não concorrem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno a pena definitiva em:

- Art. 302 CTB: 03 anos e 06 meses de detenção.
- Art. 303 CTB: 01 ano e 02 meses de detenção.

Considerando o concurso formal de crimes (art. 70 do CP), tenho por aumentar a pena do mais grave dos crimes, no patamar máximo, ou seja, 1/2 (metade), **torando-a definitiva em: 07 anos de reclusão e suspensão definitiva da habilitação para dirigir veículo automotor.**

Ainda como efeito da sentença, nos termos do art. 92 do CP, determino a perda do cargo público de bombeiro militar, isso por que a pena é superior a 04 anos e o réu cometeu o crime no exercício da função, em viatura oficial, em atitude grave, a despeito de culposa, revelando uma conduta completamente diversa da que se espera de um bombeiro militar que tem o dever de ofício de proteger e salvar vidas. A conduta imprudente do réu, no exercício da função não só colocou em risco a vida de outros, como efetivamente causou a morte, resultado definitivo e irreversível, me parecendo, pois, proporcional e razoável, para além de legal, a aplicação do efeito secundário da pena correspondente a perda do cargo.

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33 do Código Penal.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Verifico que o não preenche os requisitos para substituição da pena (pois o crime foi cometido com violência à pessoa), assim como não é possível a suspensão condicional da pena.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, fixo o mínimo de indenização para reparação dos danos o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada vítima de homicídio e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para vítima de lesões corporais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas ao condenado, nos termos do art. 804 do CPP.

Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal.
3. Intime-se o defensor do réu;

Certificado o trânsito em julgado:

1. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
2. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
3. Comunique-se a suspensão da permissão de dirigir ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e ao DETRAN (art. 295 do CTB).
5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
6. Dê-se baixa nos apensos (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário.

Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

